

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2006.

"Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Japeri e da outras providências"
Autor: Prefeito Municipal

CONSIDERANDO que o inciso VIII artigo 30 da Constituição Federal, concede aos municípios a atribuição de promover o adequado ordenamento do território mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Carta Magna preceitua, no parágrafo 1º do artigo 182, que o Plano Diretor consiste no instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana no qual deverão estar contidos os aspectos físicos, econômicos e sociais desejados pela coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – regulamentou a execução da política urbana de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, apresentou dentre outros, novos conceitos relacionados à ordenação do território, controle do uso do solo, participação da sociedade, função social da propriedade e regularização fundiária e, ainda, novos instrumentos legais nos campos fiscal, econômico - financeiro, jurídico, administrativo e político cuja aplicabilidade permite a consecução de uma política de desenvolvimento urbano, mais justa e efetiva;

CONSIDERANDO o Capítulo III, Seção I, artigo 15, incisos I e IV A, o artigo 58 parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Município da Japeri – Lei nº. 087-A de 1993;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº. 2.220 de 4 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 9 e a Resolução nº. 15 de 8 de junho de 2006 do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é a ferramenta institucional adequada de planejamento, acompanhamento e efetivação das políticas públicas municipais relacionadas ao desenvolvimento urbano e é objetivo do poder público municipal formular e implantar na forma participativa de todos os seguimentos da sociedade japeriense ações institucionais voltadas ao planejamento, gestão e controle das dinâmicas urbana, social e econômica do território municipal:

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI (PLANO DO PROGRESSO EM ORDEM)

Capítulo I

Dos Objetivos

Artigo 1º. O Plano Diretor de Japeri é o instrumento básico para o pleno e adequado desenvolvimento do Município, estabelecendo a Política Urbana e demais Políticas Setoriais, sendo que os instrumentos normativos caberão as leis complementares para realização de seus objetivos.

Artigo 2º. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de Planejamento Participativo, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei, e, a participação popular na sua realização chamar-se-á **PLANO DO PROGRESSO EM ORDEM**.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá ser atualizado, pelo menos 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) anos. E refeito em até 8 (oito) anos.

Artigo 3º. O Plano Diretor tem por meta principal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus moradores.

Parágrafo Único. São objetivos do Plano Diretor:

- I - garantir o adequado uso e ocupação do solo urbano e periurbano no Município;
- II - preservar o meio ambiente natural e cultural do Município;
- III - assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Artigo 4º. Constituem o Plano Diretor as seguintes diretrizes, normas e instrumentos:

- I - ordenação do território Municipal;
- II - ordenação do uso e ocupação do solo Municipal;
- III - desenvolvimento do Município e suas funções sociais.

Capítulo II

Dos Instrumentos

Artigo 5º. Esta Lei compreende instrumentos institucionais, normativos e financeiros, que promoverão a Política Urbana, e as demais políticas a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 6º. São instrumentos institucionais do Plano Diretor:

I - os órgãos Públicos Municipais, especialmente aqueles vinculados aos temas aqui tratados;

II - o Conselho do Plano Diretor criado pela Lei nº. 064/2006 e demais Conselhos criados pelo Art. 212 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º. São instrumentos normativos de ordenação territorial do Plano Diretor:

I - o Código de Obras;

II - o Código de Uso e Ocupação do Solo;

III - o Regulamento, licenciamento e Fiscalização do Uso, Ocupação do Solo e Obras;

IV - o Regulamento para Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas;

V - o Regulamento para desenvolver Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

VI - a Legislação de Criação, de Uso e Ocupação das APAs;

VII - a divisão regional e bairrial;

VIII – o regulamento par a se estabelecerem a urbanização consorciada;

IX – o regulamento para desenvolver estudos e relatórios de impacto de vizinhança.

Artigo 8º. O Código de Obras aprovado por lei regulará as construções, estabelecendo parâmetros para as edificações no Município.

Artigo 9º. O Código de Uso e Ocupação do Solo aprovado por lei, regulará uso e a ocupação do solo do território Municipal, além de regular os projetos de expansão urbana.

Artigo 10. O Regulamento para Licenciamento e Fiscalização do Uso, Ocupação do Solo e Obras, ditará os procedimentos para aprovação dos projetos e fiscalização das obras no Município.

Artigo 11. O Regulamento para Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas, estabelecerá os procedimentos para aprovação e implantação das atividades econômicas assim como a fiscalização no Município.

Artigo 12. O Regulamento para desenvolver Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental estabelecerá as regras nos empreendimentos que envolvam o meio ambiente no Município.

Artigo 13. A divisão regional e a divisão bairrial estabelecerão as unidades urbanas para efeito de planejamento urbano assim como para a organização Municipal.

Artigo 14. A legislação de criação das APAs estabelecerá as condições de uso e ocupação visando à preservação do meio ambiente nelas existentes.

Artigo 15. São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;

II - as taxas e tarifas diferenciadas por zonas ou por tipo de uso do solo, a incluírem sobre a prestação dos serviços públicos (Mapa Genérico de Valores);

III - as taxas e tarifas que venham a ser criadas, conforme disposto nos termos legais;

IV - os recursos oriundos da arrecadação da contribuição da melhoria;

V - os recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles do exercício do Poder de Polícia.

Artigo 16. A Urbanização Consorciada constitui num empreendimento conjunto da iniciativa privada com os poderes públicos, com a coordenação destes últimos, visando à integração e a divisão de competências e recursos para a execução de projetos comuns, avaliando sempre, o interesse público da operação pelo órgão responsável, pelo empreendimento, e, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

TÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Artigo 17. As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão do acesso à moradia, ao transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, segurança, acesso aos espaços, equipamentos públicos, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Artigo 18. As funções sociais da propriedade estão condicionadas as funções sociais da cidade, as diretrizes do desenvolvimento Municipal e as exigências deste Plano Diretor, sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil.

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I

Objetivos

Artigo 19. O Plano Diretor deve assegurar à integração intergovernamental, com vistas ao desenvolvimento de suas vocações, principalmente a moradia, com seus equipamentos comunitários de apoio as atividades comerciais, industriais, agrícolas, pesqueira e turística, aproveitando de forma racional a potencialidade do Município e garantindo a qualidade de vida da população.

Artigo 20. São objetivos gerais da Política Urbana a fim de garantir o direito a cidadania:

I - condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da estrutura urbana;

II - gerar recursos para atender a demanda de infra-estrutura e de serviços públicos;

III - promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos;

IV - criar Áreas Especiais sujeitas aos regimes urbanísticos específicos;

V - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente natural e cultural;

VI - promover à melhoria de qualidade e facilitar à acessibilidade as áreas residenciais do Município.

Artigo 21. As intervenções de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais no âmbito da política urbana, deverão estar de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor, e estarem sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil.

Capítulo II

Das Diretrizes

Artigo 22. São diretrizes da Política Urbana no Município:

I - ordenar o crescimento e desenvolvimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, culturais e administrativos;

II - a integração dos diversos bairros do Município;

III - a garantia de implementação de áreas de lazer e recreação no Município;

IV - a racionalização do uso do solo no território Municipal, promovendo justa distribuição da infra-estrutura de serviços públicos;

V - a garantia de áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos Municipais;

VI - a urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas de baixa renda;

VII - a preservação, a recuperação das áreas destinadas às atividades agrícola e pesqueira, estimulando-as;

VIII - garantir o livre acesso de todos os cidadãos aos equipamentos públicos Municipais;

IX - a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, Cultural, Ambiental, Industrial, Social e Agrícola Municipais;

X - o provimento de saneamento básico (água, luz, esgoto e lixo) na zona urbana consolidada do Município;

XI - a hierarquização do sistema viário integrado as rodovias Municipais e Estaduais, sua pavimentação, iluminação e arborização;

XII - impedir a ocupação das áreas de risco, de mananciais e das áreas de preservação ambiental Municipal;

XIII - incentivar a ocupação dos espaços vazios, subutilizados, otimizando a utilização dos serviços públicos Municipais;

XIV - incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas no Município;

XV - conceber um modelo de desenvolvimento econômico, e a integração entre os diversos setores produtivos no Município.

Parágrafo Único - Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor e da Política Urbana deverão fazer parte, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Governo e serão contempladas no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Capítulo III

Da Ordenação do Território

Artigo 23. Para fins de planejamento e controle da Política Urbana, o território Municipal, está dividido em Regiões e Bairros.

§1º - O Município terá definido o seu perímetro urbano em Lei Complementar.

§2º - O Município ficará assim dividido em:

I - divisões Regionais diferenciadas por seus aspectos naturais e por suas estruturas de ocupação urbana, conforme Lei Complementar que modificará a Lei Complementar nº. 007 de 09 de Novembro de 1998;

II - bairros diferenciados por seus aspectos sociais, econômicos, culturais e urbanísticos, conforme Lei Complementar que modificará a Lei Complementar nº. 007 de 09 de Novembro de 1998;

III - macrozonas diferenciadas para fins de crescimento e de desenvolvimento urbano e regional;

IV - áreas Especiais diferenciadas para fins de preservação ambiental e outras especificidades.

§ 3º - Em cada macrozona, a ocupação e o uso do solo Municipal só serão utilizados para os fins especificados desta Lei ou pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, estando sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil.

Seção I

Das Macrozonas

Artigo 24. O território Municipal está dividido nas seguintes macrozonas:

- I - macrozona Urbana Consolidada -MUC;
- II - macrozona de Expansão Urbana - MEU;
- III - macrozona de Especial Interesse Agrícola - MEIA;
- IV - macrozona de Interesse Ambiental e Cultural – MIAC.

Artigo 25. A Macrozona Urbana Consolidada é destinada às atividades eminentemente urbanas correspondendo aquelas com mais de 50% de suas áreas com ocupação definida.

§ 1º - As Macrozonas Urbanas Consolidadas serão regulamentadas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

- I - a criação de zonas residenciais diferenciadas que constituirão o uso residencial urbano;
- II - a criação de zonas comerciais diferenciadas por bairros e pelos eixos de desenvolvimento do Município;
- III - a fixação de índices e parâmetros urbanísticos para cada uma das zonas propostas;
- IV - a criação de zonas *non aedificandi* (ZNA) que constituirão áreas de proteção ambiental e paisagística sujeitas à regulamentação.

§ 2º - As margens dos principais rios e córregos, suas nascentes e margens deverão obedecer às faixas de proteção delimitadas ao longo dos mesmos, cujas dimensões serão definidas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, pela aplicação do Código Florestal e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 3º - As margens das rodovias Municipais e Estaduais, e dos corredores urbanos, deverão obedecer às faixas de proteção delimitadas ao longo dos mesmos, cujas dimensões serão definidas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, ou pela aplicação do Código Rodoviário Estadual e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 4º - As áreas acima da cota 70 serão consideradas áreas *non aedificandi* (ZNA), assim como aquelas com vegetação florestal as quais deverão obedecer às normas definidas pela Regulamentação Ambiental.

Artigo 26. A Macrozona de Expansão Urbana é destinada à expansão urbana, preenchendo os vazios urbanos do Município.

Parágrafo Único - A ocupação da Macrozona de Expansão Urbana será regulamentada pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

- I - integrar a malha proposta com a malha existente;

II - contemplar com arborização as áreas de expansão na adequada proporção estabelecida pelo Código de Uso e Ocupação do Solo;

III - exigir o cumprimento das obras de execução dos logradouros e da infra-estrutura básica, em tempo hábil a partir da data de aprovação do projeto.

Artigo 27. A Macrozona de Interesse Ambiental e Cultural MIAC será regulamentada pelo Código de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 28. A Macrozona de Especial Interesse Agrícola será regulamentada pelo Código Agrícola.

Seção II

Das Áreas Especiais

Artigo 29. A Área Especial é um instrumento da Política Urbana a ser criada por Lei Complementar, que deverá ter tratamento específico e índices urbanísticos próprios devido as suas características especiais.

Artigo 30. As Áreas Especiais compõem-se dos seguintes tipos:

I - área de Especial Interesse Social;

II - área de Especial Interesse Turístico;

III - área de Especial de Interesse Cultural;

IV - área de Especial de Interesse Industrial;

V - área de Proteção Ambiental.

Artigo 31. As Áreas Especiais serão criadas por Lei, por iniciativa do Poder Executivo, pelos Conselhos, ou por entidades representativas dos moradores, desde que dotados de personalidade jurídica por, no mínimo, 1 (um) ano.

Artigo 32. As Áreas de Especial Interesse Social tem como objetivos garantir aos cidadãos a função social da cidade e da propriedade, garantindo dessa forma, a diminuição das desigualdades sociais, bem como proporcionar qualidade de vida a população.

Artigo 33. A Área de Especial Interesse Turístico tem por objetivo garantir ao Município o uso adequado de algumas áreas com potencial turístico.

Artigo 34. A Área de Especial Interesse Cultural tem por objetivo garantir e ressaltar as características de relevante valor histórico-cultural do Município.

Artigo 35. A Área de Especial Interesse Industrial tem por objetivo desenvolver programas e ações para a inserção destas atividades, seguindo o que determina a Lei Municipal n.º. 1108/2005.

Artigo 36. A Área de Proteção Ambiental tem por objetivo proteger as áreas que necessitam de conservação.

Capítulo IV

Das Diretrizes de Uso e Ocupação por Divisão Regional

Artigo 37. O uso e ocupação do solo nas diferentes divisões regionais obedecerão ao disposto em lei complementar.

Seção I

Região de JAPERI

Artigo 38. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Japeri são as seguintes:

- I - incentivar o uso residencial permanente;
- II - preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;
- III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;
- V - pavimentação e arborização das vias arteriais do Centro de Japeri e Bairros adjacentes;
- VI - recomposição da mata ciliar das margens dos rios Guandu, Santana, São Pedro;
- VII - recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção II

Região de ENGENHEIRO PEDREIRA

Artigo 39. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Engenheiro Pedreira são as seguintes:

- I - incentivar o uso residencial permanente;
- II - revitalizar o centro urbano e preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;
- III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;

V - recomposição de mata ciliar das margens dos Rios Santo Antonio, Teófilo Cunha, Rio D'Ouro, Canal do Quebra Coco, Rio dos Poços.

Seção III

Região de MARAJOARA

Artigo 40. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Marajoara são as seguintes:

I - incentivar a implantação de indústrias não poluentes na Área dos Condomínios Industriais;

II - recomposição de mata ciliar das margens do Rio dos Poços e Rio Guandu;

III – incentivar o uso residencial.

Seção IV

Região do RIO D'OURO

Artigo 41. As diretrizes de uso e ocupação para a divisão regional do Rio D'Ouro são as seguintes:

I - ocupação dos terrenos ociosos nos loteamento existentes;

II - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

III - recomposição da mata ciliar das margens dos Rios Santo Antonio e Rio D'ouro;

IV – recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção V

Região de PEDRA LISA

Artigo 42. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Pedra Lisa são as seguintes:

I - recomposição de mata ciliar das margens do Rio São Pedro e nas margens dos canais com largura superior a 5,00 metros;

II - desenvolvimento do Projeto de Revitalização da Localidade de Pedra Lisa;

III – recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção VI

Região do GUANDU

Artigo 43. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional do Guandu são as seguintes:

- I - recomposição de mata ciliar das margens do Canal do Aníbal;
- II - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- III – recomposição da vegetação nas margens do Rio Guandu;
- IV - incentivar o uso residencial permanente.

Seção VII

Região de TEÓFILO CUNHA

Artigo 44. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional do Teófilo Cunha são as seguintes:

- I - recomposição de mata ciliar do Rio Santo Antonio;
- II - incentivar o uso residencial permanente e a produção de hortifrutigranjeiros;
- III – recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros;
- IV - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- V - ocupação dos terrenos ociosos nos loteamento existentes;
- VI - desenvolvimento do Projeto de Revitalização da Região.

Título IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Artigo 45. Constituem Políticas Setoriais:

- I - a Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial;
- II - a Política do Meio Ambiente Natural e Cultural;
- III - a Política do Patrimônio Imobiliário Municipal;
- IV - a Política de Revitalização Urbana;

V - a Política de Circulação e Transportes;

VI - a Política da Habitação;

VII - a Política de Saneamento;

VIII - a Política da Saúde;

IX - a Política da Educação e Cultura;

X - a Política de Esporte e Lazer;

XI - a Política de Desenvolvimento Rural.

Capítulo I

Da Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial

Artigo 46. São objetivos desta política:

I - aumentar a oferta de empregos, conjugada a uma justa distribuição de renda com incentivo aos centros dos núcleos urbanos, como forma de reduzir os deslocamentos;

II - explorar harmoniosamente o potencial turístico com a preservação do patrimônio cultural.

Artigo 47. Com o objetivo de orientar o desenvolvimento econômico comercial e industrial no Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - integração do Município de Japeri no processo de desenvolvimento econômico Estadual e Federal;

II - compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;

III - estímulo a legalização das atividades econômicas informais com a simplificação dos procedimentos.

Capítulo II

Da Política do Meio Ambiente Natural e Cultural

Artigo 48. A Política do Meio Ambiente Natural e Cultural tem por objetivo proteger e preservar o meio ambiente natural e cultural do Município.

Seção I

Do Meio Ambiente Natural

Artigo 49. Constituem o patrimônio natural do Município de Japeri, toda a área que deve ser preservada e garantir a proteção dos modos de vida presentes no contexto do meio ambiente.

Artigo 50. A implantação de projetos urbanísticos em áreas de interesse ambiental, a critério do órgão Municipal competente do meio ambiente, dependerá da elaboração de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) o RIMA (Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente) de acordo com o item XV, do artigo 2º. da Resolução do CONAMA n°.001 de 23 de janeiro de 1986.

Artigo 51. O licenciamento de obras de grande porte no Município, estará sujeito à elaboração de EIA (Estudo de Impacto ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente).

Seção II

Do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

Artigo 52. O tombamento ou preservação de bens ou conjunto de bens poderá ser provisório ou definitivo, de acordo com o processo e com o respectivo decreto.

§ 1º - O tombamento ou preservação provisórios ocorrerão quando o decreto correspondente se destinar a ações preventivas e/ou emergenciais, até que estudos específicos da Prefeitura concluam pelo seu caráter definitivo, ouvidos os Conselhos de Cultura e do Plano Diretor.

§ 2º - Em casos especiais, devidamente justificados, o Executivo poderá tomar ou preservar, provisoriamente, sem prévia anuência dos Conselhos afins, essencialmente quando se tratar de ação emergencial e/ou que mereça sigilo, evitando ações danosas ou especulativas contra o bem em questão.

Capítulo III

Da Política do Patrimônio Imobiliário Municipal

Artigo 53. A Política do Patrimônio Imobiliário Municipal tem por objetivo cadastrar e zelar os bens móveis e imóveis do Município de Japeri.

Artigo 54. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - promover o cadastro dos imóveis Municipais;

II - permitir o uso privativo dos bens Municipais situados em loteamentos já implantados mediante remuneração da mesma área de acordo com os interesses do Município;

III - identificar e reservar por meio de instrumentos legais, terras para a implantação de

equipamentos urbanos, serviços públicos e projetos urbanísticos e habitacionais.

Capítulo IV

Da Política de Revitalização Urbana

Artigo 55. A Política de Revitalização Urbana tem por objetivo, ordenar e renovar o ambiente urbano dos centros dos núcleos existentes, por meio de ações e intervenções locais, previamente estabelecidas em programas e projetos.

Parágrafo Único - A sua execução em todos os seus estágios estará a cargo da Secretaria de Planejamento, com o apoio e aprovação do Conselho do Plano Diretor.

Artigo 56. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - incentivar a utilização de bicicletas em detrimento de veículos motorizados;

II - estabelecer o programa de arborização dos logradouros, com recuperação e ajardinamento das praças.

Parágrafo Único - Serão priorizados os logradouros pertencentes aos corredores de acordo com a política de transporte e circulação.

Capítulo V

Da Política de Circulação e Transportes

Artigo 57. A Política de Circulação e Transportes tem por objetivo, por meio de lei complementar, prover o Município de uma malha urbana hierarquizada, e, adequadamente dimensionada de fácil escoamento para o fluxo de passagem e o fluxo local, além de possibilitar com segurança o acesso e a livre circulação entre os bairros do Município.

§ 1º - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvem a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e urbanístico no Município.

Capítulo VI

Da Política da Habitação

Artigo 58. A Política Habitacional tem o objetivo de:

I - garantir o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - inibir a ocupação desordenada em áreas de risco geológico e reassentar;

III - inibir as invasões ou ocupações desordenadas em áreas públicas Municipais.

Artigo 59º. São diretrizes da política habitacional no Município:

- I - construção de habitações populares e demais programas habitacionais;
- II - estabelecer programas habitacionais e de assentamentos;
- III - desenvolver ações conjuntas com Instituições Públicas ou Privadas.

Artigo 60. Para a consecução das diretrizes da política habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Poder Executivo implantará os seguintes programas:

- I - programa de Regularização Fundiária.

§1º - Os programas habitacionais deverão ser integrados aos demais programas especializados incluindo saneamento.

§2º - Os programas de Regularização Fundiária e Urbanística poderá atender as comunidades ocupantes de áreas de risco sejam públicas ou privadas.

§3º - Para a consecução dos programas habitacionais o Poder Executivo estimulará a criação de Cooperativas Habitacionais.

§4º - Para implementação de programas habitacionais, o Município pode buscar a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas Federais ou Estaduais.

Artigo 61. Para o desenvolvimento de programas habitacionais em áreas onde for comprovado o risco, a vida de seus ocupantes ou da comunidade, e onde houver necessidade de reassentamento de moradores, serão adotados as seguintes medidas, sequencialmente, com a participação da comunidade local:

- I - reassentamento em terrenos na própria área;
- II - reassentamento em terrenos próximos a área;
- III - reassentamento em locais já dotados de infra-estrutura e transporte coletivo;
- IV - adoção de outros programas que solucionem o risco ou o reassentamento, de acordo com a Política Habitacional.

Artigo 62. Para a implantação da Política Habitacional e de seus programas, o Município utilizara os seguintes instrumentos, na forma da Lei:

- I - desapropriação de áreas para a implantação de programas de assentamento;
- II - recursos orçamentários ou extra-orçamentários, ou de outras fontes.

Parágrafo Único - O Município deverá buscar cooperação com os governos Estadual e Federal na solução da problemática habitacional.

Capítulo VII

Da Política de Saneamento

Artigo 63. A Política de Saneamento tem como objetivo a implementação de melhorias nas condições sanitárias do Município, com prioridade para as Macrozonas Urbana Consolidada, incrementando a infra-estrutura e os serviços públicos, para solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, da macro e micro drenagem, do esgotamento sanitário, da coleta e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º - O Poder Executivo, quando necessário, poderá atuar conjuntamente com os Municípios vizinhos para atender o disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 64. São diretrizes desta política:

I - complementar as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações;

II - eliminar as conexões de esgoto à rede pluvial a não ser após passar por um filtro ou Estação de Tratamento de Esgoto-EET.

Artigo 65. A política de saneamento será implementada por meio de instrumentos normativos e executivos, ouvidos o Conselho de Saúde, o Conselho do Meio Ambiente e o Conselho do Plano Diretor, que estabelecerão os empreendimentos necessários à consecução dos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.

§ 1º - A política de saneamento compreende os seguintes programas:

I - programa de Abastecimento de Água;

II - programa de Esgotamento Sanitário e Drenagem;

III - programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Artigo 66. Para a implantação dos programas estabelecidos neste Capítulo, o Executivo destinará os recursos obtidos mediante financiamentos, ou recursos obtidos mediante convênios, ou consórcios com entidades públicas ou privadas, além dos recursos orçamentários previstos.

Seção I

Do Programa de Abastecimento de Água

Artigo 67. O Programa de Abastecimento de Água do Município de Japeri terá como objetivo garantir o abastecimento de água e a qualidade da água abrangendo o controle deste serviço desde a coleta, armazenamento, tratamento e distribuição.

Artigo 68. O Programa de Abastecimento de Água do Município de Japeri obedecerá as seguintes diretrizes, junto aos órgãos responsáveis pelo abastecimento de água:

I - exigir a instalação e manutenção de um adequado tratamento da água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequabilidade ou inexistência de tratamento;

II - garantir uma justa e adequada distribuição e tarifação dos serviços.

Artigo 69. Para a consecução das diretrizes estipuladas no artigo anterior, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - exigir da empresa responsável, à elaboração de um Plano de Abastecimento de Água;

II - manter cadastro do sistema de abastecimento de água permanentemente atualizado;

III - exigir o monitoramento da qualidade de abastecimento de água;

IV - proteger os mananciais de água, proibindo a ocupação acima das cotas dos mesmos.

§1º - O potencial de adensamento do solo das zonas Urbanas, controlado pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, deverá observar a disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica.

Seção II

Do Programa de Drenagem

Artigo 70. O Programa de Drenagem compreende as ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município.

§ 1º - Todos os projetos de obras da macrodrenagem, inclusive aqueles a serem executados em Áreas de Especial Interesse Agrícola, por Órgãos Estaduais ou Federais competentes, ou ainda por iniciativa privada, deverão submeter ao Órgão Municipal responsável pelo meio ambiente, um Relatório de Impacto Ambiental.

Artigo 71. A rede de microdrenagem destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se a rede, e, quando for o caso, aos macros corpos hídricos receptores.

Artigo 72. O Programa de Drenagem terá como objetivo, definir os principais eixos escoadores das águas superficiais, minimizando os efeitos danosos causados na época de grandes chuvas.

Artigo 73. Para as macrozonas urbanas consolidadas, onde as redes de drenagem se apresentarem saturadas, ou ainda quando foram utilizadas como receptores de esgotos domésticos sem antes passarem por um filtro ou E.T.E., deverão ter suas redes reestruturadas e redimensionadas, liberando-se de todas as conexões com redes de esgotamento sanitário.

Seção III

Do Programa de Esgotamento Sanitário

Artigo 74. O Programa de Esgotamento Sanitário tem como objetivos:

I - a implantação gradual de um sistema de coleta e tratamento de esgotos prioritariamente para as Macrozonas Urbanas Consolidadas;

II - aprovar instrumentos normativos e executivos que regulem e controlem a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros;

III - proteger o meio ambiente.

Artigo 75. São diretrizes do Programa de Esgotamento Sanitário:

I - exigir a execução de fossa séptica com filtro e sumidouro para qualquer edificação, empreendimento ou atividade instalada ou que venha a se instalar no Município que atendam as Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos;

II - só permitir à conexão da rede de esgotos a rede de drenagem, após passar por um filtro ou E. T. E;

III - exigir, sempre que possível, a instalação de estação de tratamento de esgoto nos conjuntos habitacionais, agrupamentos de residências, condomínios e para os novos projetos de loteamentos.

§1º - Fica vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a concessão de "habite-se" ou licença de funcionamento, para empreendimentos que não se enquadrem no disposto neste artigo e não tenham cumprido as exigências nele contidas.

§2º - O Órgão Municipal competente manterá registro dos tipos de dispositivos existentes, que possam ser aceitos, e, cuja eficiência esteja comprovada nas Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

§3º - O disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á igualmente a condomínios, edifícios, loteamentos aprovados, agrupamentos de residências, estabelecimentos fabris, comerciais ou de serviços - clubes, hotéis e similares construídos ou licenciados.

Artigo 76. O poder público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela FEEMA e pelo Órgão do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As empresas referidas no *caput* deste Artigo deverão comprovar no ato de seu registro, que dispõem de local apropriado para destinação final dos afluentes das fossas.

Artigo 77. A implantação do presente Programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais, quanto à importância da instalação de uma adequada rede de esgotamento sanitário.

§1º - A campanha referida no *caput* deste artigo ressaltará a necessidade da participação efetiva da comunidade visando o não lançamento de esgotos *in natura* nos cursos de água ou outros locais, e, na rede de drenagem sem as devidas precauções estabelecidas nesta Lei.

§2º - O planejamento da campanha será elaborado integralmente e acompanhado pelos Conselhos Municipais de Saúde, da Educação e Cultura, da Ação Social e do Plano Diretor.

Seção IV

Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos

Artigo 78. O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos tem por objetivo:

I - a ampliação e a melhoria de ofertas do serviço;

II - reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente por suas deficiências e seus efeitos, no que concerne à saúde pública em toda a área urbana.

Artigo 79. O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos seguirá as seguintes diretrizes:

I - modernização e ampliação do sistema de coleta de lixo, com reorganização espacial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

II - implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;

III - eliminação dos efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados.

Artigo 80. O sistema de coleta seletivo de lixo será implantado a partir de projeto específico, supervisionado e acompanhado pelos Conselhos Municipais e pela FEEMA.

Artigo 81. O Executivo Municipal poderá executar diretamente ou conceder a empresa privada, a execução dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, na forma da Lei.

Artigo 82. O sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos, terá assegurada anualmente dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

I - taxa de lixo a ser cobrada pelo Município de modo diferenciado por bairro, considerando os tipos de usos e ocupação do solo;

II - tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;

III - repasse de recursos de outras fontes mediante convênios com instituições governamentais ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras;

Parágrafo Único - Os recursos extraordinários de que trata este artigo serão depositados em conta especial e se destinarão, exclusivamente, a manutenção e modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Artigo 83. A implantação desse programa deve ser integrada aos demais Programas de Saneamento, de Saúde e de Educação e Cultura.

Capítulo VIII

Da Política da Saúde

Artigo 84. A Política de Saúde tem por objetivo garantir uma qualidade de vida saudável à população residente, promovendo o acesso igualitário e universal segundo prestação dos serviços de saúde.

Artigo 85. Considerando os objetivos da Política de Saúde, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - implementar ações preventivas e promotoras de saúde;

II - redimensionar as unidades de saúde da rede Municipal, considerando a distribuição geográfica, prevendo os três níveis de atendimento;

III – promover a capacitação dos recursos humanos para a aplicação e implementação de atenção a saúde;

IV – promover o controle e qualidade da água objetivando a redução de doenças provenientes da inadequabilidade ou inexistência de tratamento.

Parágrafo Único - Ao Município compete às ações que garantam a integralidade da atenção em saúde, em conjunto ou não com outros Municípios, Estado ou União.

Artigo 86. Implementação e implantação do Programa Saúde da Família (PSF) e instalação de referência (Unidade de Especialidades) em conformidade com a legislação em vigor.

Capítulo IX

Da Política da Educação e Cultura

Artigo 87. São objetivos da Política de Educação e Cultura a elevação da qualidade do ensino básico, a priorização do ensino no período compreendido entre o pré-escolar e a oitava série, bem como a alfabetização de adolescentes e adultos.

Artigo 88. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política de Educação e Saúde:

I - planejar a rede das escolas Municipais, considerando a divisão bairrial, a demanda local e o deslocamento mínimo;

II - garantir a qualidade do padrão arquitetônico da rede de ensino público, com ambientes, além da sala de aula, que permitam a educação integral de qualidade, inclusive o livre trânsito de deficientes físicos;

III - criar, recuperar e conservar os centros culturais, assim como espaços para a manifestação pública;

IV - estabelecer um calendário de eventos, garantindo pelo menos um evento cultural por mês;

V - investir na melhoria da rede escolar por meio de reformas e o reaparelhamento das unidades existentes;

VI - buscar convênios com Instituições de Ensino Superior, visando à implementação de cursos para a atualização de professores;

VII - adaptar aos currículos básicos, noções de higiene, meio ambiente e história do Município.

Artigo 89. Cabe a Secretaria Municipal de Educação, realizar periodicamente, um censo anual.

§ 1º - A oferta de ensino público de primeiro grau deverá acompanhar as novas demandas levantadas por estes censos.

§ 2º - Ampliar e aprimorar o serviço e atendimento para a educação especial para as crianças portadoras de deficiências, seguindo as seguintes recomendações:

I - montagem de equipe de profissionais especializados para o acompanhamento dessas crianças;

II - implantação em locais adequados, de espaços equipados para atividades e intervenções;

III - lançamento de campanha, incentivando a comunidade a procurar serviço médico para identificar os portadores de deficiência.

Artigo 90. Os bairros com comunidades de baixa renda, ficam considerados prioritários para a instalação de equipamentos de ensino pré-escolar, por meio da implantação de creches em horário integral.

Artigo 91. A Secretaria Municipal de Educação buscará influenciar o planejamento do segundo grau, de competência Estadual, integrado a rede do primeiro grau.

Artigo 92. A Secretaria Municipal de Educação buscará convênios com outras entidades de ensino, para implantar cursos profissionalizantes de acordo com as necessidades locais.

Capítulo X

Da Política de Esporte e Lazer

Artigo 93. A Política de Esporte e Lazer tem por objetivo:

I - prover o Município de áreas destinadas às atividades de esporte e lazer;

II - proporcionar aos seus moradores, aos turistas e visitantes, oportunidades para desfrutarem dos recursos paisagísticos e respectivos equipamentos esportivos.

Artigo 94. As diretrizes da Política de Esporte e Lazer são as seguintes:

I - implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização;

II - utilizar os parques e áreas de proteção ambiental, com uso específico e restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes, implantando, nos mesmos, ou junto aos mesmos, estabelecimentos e outros equipamentos afins;

III - implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

IV - realizar ou apoiar os eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

V - implantar e incentivar a construção de ciclovias;

VI - prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Capítulo XI

Da Política de Desenvolvimento Rural

Artigo 95. A Política de Desenvolvimento Rural tem por objetivo:

I - incentivar as atividades agrícolas no Município;

II - identificar, com os dados do próximo censo, a real situação rural Municipal, a fim de proporcionar a sua regulamentação.

Artigo 95.A. Serão aprovadas por Leis Complementares a este plano Normas e Procedimentos para o novo Código de Obras, Código de Preservação Histórica e Ambiental, Código Tributário, Código de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Código de Transportes e Código Agrícola.

Artigo 96. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº. 14, de 15 de dezembro de 1999, e as demais disposições em contrário.

Japeri, 30 de outubro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL